



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973, para incluir a necessidade de averbação na matrícula do Registro de Imóveis de tombamentos e outras restrições próprias de imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.....

.....

II -

.....

34) de tombamento provisório e definitivo de bens imóveis, declarado por ato administrativo ou legislativo ou por decisão judicial;

35) de restrições próprias de imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, em decorrência de ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial específicos;

36) restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.” (NR)

Art. 2º Os tombamentos e as restrições próprias de imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural já realizadas



deverão ser averbadas na matrícula dos respectivos imóveis no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso não realizado o averbamento no prazo a que se refere o caput, os tombamentos e as restrições próprias de imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural já realizadas deixarão de produzir efeitos para terceiros adquirentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, em diversos comandos constitucionais, a delimitação das competências dos Entes da Federação na proteção do “patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (art. 23, III e IV, art. 24, VII, art. 30, IX). O § 1º do art. 216, estabelece que o Poder Público “com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

A Constituição Federal consagra, assim, ao lado do direito de propriedade, a “função social da propriedade”, possibilitando, *in casu*, a efetivação de limitações ao direito de propriedade necessárias para proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Ocorre que os Entes da Federação (em especial, os Municípios) promovem, muitas vezes, as medidas previstas no § 1º do art. 216 da Constituição Federal sem que seja dada a mais ampla e integral publicidade possível de eventuais restrições às respectivas propriedades, o que acarreta, em diversas situações, prejuízos a particulares que adquirem de boa-fé bens imóveis com valor cultural já reconhecido e sobre os quais pesam significativas restrições de uso, edificação, alterações, *etc.*, sem que tenham previamente a necessária ciência do fato e das limitações aplicáveis.

A Proposição promove, para prevenir situações indesejáveis dessa natureza e os prejuízos delas decorrentes, a alteração da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, para incluir, expressamente, no inciso II do art. 167, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212870174200>



necessidade de averbação de todas as medidas previstas no § 1º do art. 216 da Constituição Federal que ocasionarem restrições a bens imóveis¹, inclusive com inspiração no Provimento nº 21/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo².

Como é de alcance nacional, a Lei nº 6.015/1973 vinculará todos os Entes da Federação e exigirá que suas medidas de proteção de bens de valor histórico e cultural (nacional, estadual ou local, respectivamente) sejam averbadas na matrícula dos respectivos imóveis, o que propiciará ampla e irrestrita publicidade para todos os interessados, evitando que terceiros adquirentes de propriedades sejam surpreendidos com medidas de restrição próprias de bens imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

A Proposição é compatível com o princípio da concentração, que exige a centralização, na matrícula do imóvel, de todas as informações jurídicas que possam repercutir nos direitos inerentes à propriedade, valorizando, inclusive, as medidas de proteção do patrimônio histórico e cultural promovidas pelos Entes da Federação, sem prejuízo de se resguardar o interesse dos particulares de terem amplo e irrestrito acesso a tais informações. Espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado Fábio Trad

PSD-MS

1 Há, no art. 13 do Decreto-lei nº 25/1937, apenas a exigência de averbação na matrícula do imóvel de tombamento definitivo de propriedade particular em razão de valor histórico e cultural nacional.

2 Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2011/07/cgj-provimento-21-2007.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212870174200>





Projeto de Lei **(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973, para incluir a necessidade de averbação na matrícula do Registro de Imóveis de tombamentos e outras restrições próprias de imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

Assinaram eletronicamente o documento CD212870174200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 2 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)

